



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.693 - DF (2014/0236267-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. CRIMES ANTERIORES À LEI N. 9.271/1996. IRRETROATIVIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Os crimes imputados ao recorrente foram praticados em 4/4/1996, tendo a Lei n. 9.271/1996, que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal, entrado em vigor apenas em 17/4/1996.

2. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que o art. 366 do Código de Processo Penal, com a alteração realizada pelo diploma normativo em questão, por conter normas de caráter penal e processual, não deve ser aplicado retroativamente, mas apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência, tampouco deve ser aplicado de forma parcial. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.693 - DF (2014/0236267-8)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Marcelo Carvalho dos Santos** contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 2014002010191-6 (fl. 137).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, e art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II (por três vezes) do Código Penal, por fatos ocorridos em 4/4/1996 (fls. 14/15).

Infere-se, ainda, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 19/12/1996. Citado por edital, não compareceu ao interrogatório, nem constituiu advogado, tendo o magistrado decretado sua revelia.

Em 7/5/2013, o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Especial do Gama/DF declarou a nulidade da primeira citação editalícia e determinou nova citação por edital (fl. 17).

Mais uma vez o acusado não respondeu ao chamado judicial, tendo sido decretada novamente sua revelia, assim como o prosseguimento do feito.

Em 17/2/2014, o magistrado de piso mandou intimar a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação (fl. 23).

Inconformada, a defesa impetrou *writ*, o qual teve a ordem denegada nos termos desta ementa (fl. 140):

**HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DADA PELA LEI N. 9.271/96. INFRAÇÕES PENAIS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. IRRETROATIVIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Conforme orientam os tribunais superiores, as novas imposições do artigo 366 do Código de Processo Penal não são inaplicáveis às infrações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais anteriores à sua edição.

2. Ordem denegada.

Neste recurso, sustenta que *a questão jurídica de fato levantada pela Defensoria nos presentes autos não se refere à irretroatividade da Lei n. 9.271/1996 (fl. 158).*

*Aduz que, enquanto não houver a prévia e pormenorizada comunicação ao acusado da denúncia formulada em seu desfavor, não pode prosseguir o processo, pois inviabilizado o contraditório, razão pela qual se impõe a suspensão do processo nos casos de citação ficta do denunciado (fl. 162).*

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão do Processo n. 1998.04.1.000144-2, originário da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Especial do Gama/DF.

Indeferida a liminar (fls. 191/193), prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, pelo desprovimento do recurso. Eis a ementa do parecer (fl. 231):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFRAÇÕES COMETIDAS ANTES DA LEI N. 9.271/96 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA NORMA A FIM DE QUE HAJA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.693 - DF (2014/0236267-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O recurso não merece provimento.

Pretende o recorrente, nesta Corte Superior de Justiça, a suspensão da Ação Penal n. 1998.04.1.000144-2, originária da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Especial do Gama/DF.

Na hipótese dos autos, o magistrado decretou a revelia do ora recorrente e mandou seguir com o feito, não aplicando o art. 366 do Código de Processo Penal, *considerando que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996, é incabível a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por se tratar de norma de natureza mista, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já pacificado* (fl. 23).

Acerca do tema, o acórdão impugnado dispôs o seguinte (fl. 146 – grifo nosso):

[...]

**A norma do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a atual redação dada pela Lei nº 9.271/96, possui caráter híbrido, de natureza processual, quanto à suspensão do processo, e de natureza material, quanto à suspensão do prazo prescricional.**

**Essa norma não pode ser cindida para que apenas os seus efeitos processuais possam retroagir, como pretende o impetrante. A questão já foi levada ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, em que se firmou jurisprudência no sentido de que a Lei nº 9.271/96 aplica-se, em sua integralidade, apenas aos processos, cuja infração tenha ocorrido após a sua vigência.**

Neste caso, o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Gama/DF obedeceu estritamente aos ditames da lei, decidindo pela não suspensão do processo, não havendo falar-se em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

[...]

Da atenta análise dos autos, observa-se que os crimes imputados ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente foram praticados em 4/4/1996 (fl. 14), tendo a Lei n. 9.271/1996, que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal, entrado em vigor apenas em 17/4/1996.

É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que o art. 366 do Código de Processo Penal, com a alteração realizada pelo diploma normativo em questão, por conter normas de caráter penal e processual, não deve ser aplicado retroativamente, mas apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência, tampouco deve ser aplicado de forma parcial.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.271/96. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DE LEI.*

**1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do vigente art. 366 do Código de Processo Penal, nos feitos relativos a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.271/96, pois a suspensão do prazo prescricional constituiu *novatio legis in pejus*. Não se admite, ainda, a cisão da referida norma.**

2. Sendo assim, a produção antecipada da prova testemunhal não pode ser tida como ilegal, porquanto tal proceder iria ocorrer no curso da ação penal retomada por força do entendimento acima firmado.

3. Estando o réu recolhido em estabelecimento prisional do Estado no período posterior ao da citação editalícia, não há que se falar em nulidade do processo por vício de chamamento.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 206.748/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2014 – grifo nosso)

E, ainda: HC n. 288.990/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/8/2014; e HC n. 156.477/AM, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2011.

Assim, não há como não concordar com o parecer do Ministério Público Federal, principalmente no ponto em que o nobre Subprocurador-Geral da República diz que *impõe-se reconhecer que a decisão ora atacada encontra-se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*irretocável, pois em plena consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça (fl. 234).*

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0236267-8

**RHC 51.693 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000216619988070004 00102573020148070000 102573020148070000 19980410001442  
20140020101916 20140020101916RED 216619988070004 7281996 8190007691998  
819000769398

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CORRÉU : DILSON PEREIRA ALVES FOLHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.